

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI Nº XX, DE XXXXX DE 2024

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização

S.S. em 13/05/2024

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO.

S.S. em 13/05/2024

Presidente

Dispõe sobre o regime de
adiantamento de numerário para realização de
despesas públicas do Município de Ituiutaba e
dá outras providências.

CM 173/2024

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

À ordem do dia desta sessão

10/06/2024

Presidente

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada no Município de Ituiutaba, a forma de
pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que rege-se-á segundo as normas
legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à
disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação
orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência,
não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório,
dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta, conforme previstos no art. 68 da Lei
4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos
orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de
adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em
caráter de exceção.

Art. 4º Para os fins desta lei, entende-se por servidor público
aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em
comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal Direta
e Indireta, além dos ocupantes de função eletiva de conselheiro dos diversos conselhos
municipais legalmente instituídos;

Art. 5º O regime de adiantamento será aplicável às seguintes
espécies de despesas:

Aprovado(a) em 1º Votação
por 15 favoráveis e 00 contrários I – despesas com material de consumo;

S.S. 10/06/2024

Presidente

II – despesas com serviços de terceiros;

Aprovado em 2º votação por
12 favoráveis 00 contrários

10/06/2024

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores quando em viagem temporária no interesse da Administração.

IV – despesas com transporte em geral;

V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;

VI – despesas com representação eventual;

VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;

VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;

IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município.

X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

Art. 6º Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

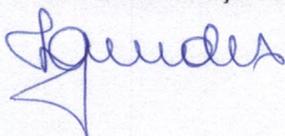
I – pequenos carretos, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial.

IV - outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, fracionado e/ou fornecimento parcelado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência prévia da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, e encaminhadas à autoridade máxima da Administração, ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

Art. 9º Das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;

III – motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – prazo de aplicação.

Art. 10 O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

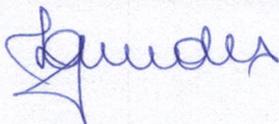
Art. 11 Quando vários servidores públicos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12 Não se concederá adiantamento:

I – para cobrir despesas já efetuadas;

II – ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas do adiantamento anterior;

III – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único – Quando o servidor solicitar diárias para deslocamentos da sede do Município, não caberá regime de adiantamento, salvo se a despesa não for contemplada na legislação referente a diárias, devidamente justificado.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

Art. 14 Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício financeiro a que se refere.

Art. 15 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

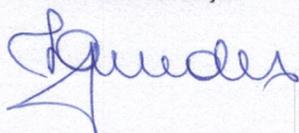
Art. 16 A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, após a anuência da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, será encaminhada diretamente ao gabinete da autoridade máxima da Administração, para a competente autorização.

Art. 17 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19 Cabe ao Serviço de Contabilidade do órgão ou entidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 20 Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 21 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 22 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

Art. 23 Os comprovantes, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome do Município de Ituiutaba, contendo, no mínimo, o nº do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

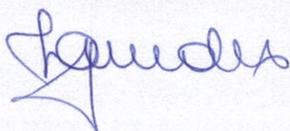
Art. 24 Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 25 Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

Art. 26 Nenhuma das despesas elencadas nos artigos 5º e 6º desta Lei, realizadas pelo regime de adiantamento, poderá ultrapassar o valor atualizado correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado anualmente por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 28 O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 29 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 30 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria Municipal, dos seguintes documentos:

I – demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;

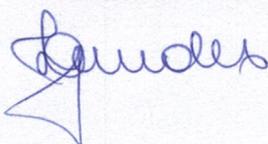
II – relatório de justificativa da despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III – cópia da guia de recolhimento, ou comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

IV – cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.

Art. 32 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

§ 2º Quanto a apresentação de documento comprobatório com data anterior ao período de aplicação, excepcionalissimamente, mediante justificativa em que fique demonstrada a impossibilidade da oficialização do requerimento de adiantamento antes da realização da despesa, o documento será aceito.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 31 desta lei.

Art. 34 Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

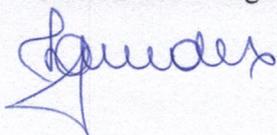
Art. 35 Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o Controle Interno emitirá parecer.

Art. 36 Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I – nos casos das contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro interessado.

II – na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e

b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 37 A Tesouraria Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

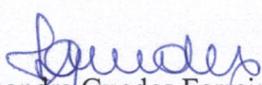
Art. 38 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 39 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Contador Interno remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 40 Os casos omissos serão disciplinados em ato próprio.

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em, 09 de maio de 2024.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO ÚNICO

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO

Dispositivo legal: Lei Municipal nº ____/2024, art. 5º, inciso:

- I – despesa com material de consumo;
- II – despesa com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em viagem temporária;
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;
- VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Poder Executivo;
- IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;
- X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

Dotação Orçamentária a ser onerada: _____

Unidade Orçamentária: _____

Funcional Programática: _____

Elemento de Despesa: _____

Valor: R\$ _____

(_____)

Nome do Requirente: _____

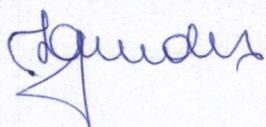
CPF: _____

Cargo/Função: _____

Motivo e justificativa do adiantamento; No caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os participantes:

Prazo de aplicação: de ____/____/____ a ____/____/____.

Ituiutaba, ____ de _____ de _____.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assinatura do Servidor Requisitante

Carimbo e Assinatura do Superior
Imediato

Autorizo a concessão do adiantamento supracitado.

Ituiutaba, ___ de _____ de ___.

Prefeita Municipal

Sauades



Controladoria Geral do Município

Av. 17 nº 1084 - Centro - CEP: 38300-132
ITUIUTABA - MG - Fone: (34) 3271-8120

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**ASSUNTO: MINUTA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO**

PARECER TÉCNICO Nº 100/2024 – CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG – CGM, têm suas atribuições regulamentadas em legislação federal e municipal.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas; esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise da minuta do Projeto de Lei, que dispõe sobre o regime de adiantamento de Numerário, com fundamentos na Lei 4.320/1964 e Lei 14.133/2021.

Após análise dos autos, esta Controladoria, **SUGERE** que que seja acrescentado no Art. 5º um Parágrafo com as seguintes informações:

Nos casos, dos incisos I e II, somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício financeiro – orçamentário, possam a vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e conseqüentemente, fuga ao processo licitatório.

e-mail: controladoria@ituiutaba.gov.br



Controladoria Geral do Município

Av. 17 nº 1084 - Centro - CEP: 38300-132
ITUIUTABA - MG -Fone: (34) 3271-8120

Ainda na redação do Artigo 5º, I e II, entendemos que poderia ser acrescentado as seguintes informações:

I- *Despesas com material de consumo, em razão de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada, ou na inexistência de fornecedor contratado;*

II- *Despesas com serviços de terceiros, em razão de inexistência de prestador de serviço contratado;*

Sugerimos ainda que, o servidor responsável pelo adiantamento do numerário, bem como pelas prestações de contas, deverá ser nomeado através de uma Portaria, juntamente com um suplente.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município para prosseguir.

Assim, segue os autos à Procuradoria Geral do Município para conhecer e providências necessárias.

CGM, 09/05/2024


Márcia Divina Rodrigues-
Controladora Geral do Município



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

PARECER Nº 429/ 2024

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI MUNICIPAL -
ORÇAMENTO PÚBLICO - DESPESAS
PÚBLICAS - REGIME DE ADIANTAMENTO
DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE

I - DO RELATÓRIO

O Município de Ituiutaba/MG, por intermédio da Sra. Prefeita Municipal, chefe Poder Executivo, requereu parecer jurídico a respeito da legalidade de projeto de Lei, com a finalidade de dispor sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas.

A matéria comporta o seguinte parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise jurídica do projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme minuta anexo.

O Projeto de Lei em questão será analisado do ponto de vista formal e material.

a) DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO DE LEI



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A G E R A L D O M U N I C Í P I O -

Do ponto de vista FORMAL, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende as normas a respeito de iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo, a qual a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea 'c', prevê expressamente a iniciativa privativa para dispor sobre orçamento, senão vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Portanto, formalmente tem-se o preenchimento dos requisitos formais para o projeto de Lei.

b) DOS ASPECTOS MATERIAIS DO PROJETO DE LEI

Da perspectiva MATERIAL, necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre orçamento público.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Por outro lado, dispõe o artigo 6º da Lei 4.320/64:



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-

Art. 6º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei Orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Todavia, em relação ao adiantamento de despesas, o artigo 68 do mesmo normativo prevê a sua possibilidade, porém desde que previamente definidos em lei, senão vejamos:

Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

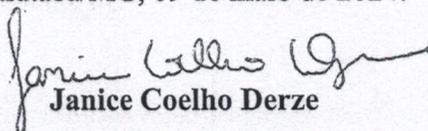
Desse modo, considerando que as despesas precisam constar da Lei Orçamentária, sendo possível o regime de adiantamento delas, mas desde que expressamente definidos em lei, conclui-se que o Projeto de Lei é materialmente constitucional.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela legalidade formal e material do Projeto de Lei com a finalidade de dispor sobre o regime de adiantamento de numerário para a realização de despesas públicas, nos termos do artigo 68 da Lei 4.320/64.

É o parecer, s. m. j.

Ituiutaba/MG, 09 de maio de 2024.


Janice Coelho Derze

**Procuradora Adjunta do Processo
Administrativo e do Contencioso**

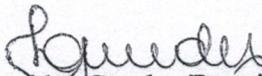


PREFEITURA
ITUIUTABA
CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE

Despacho

Considerando as informações apresentadas sobre a matéria de Regime de Adiantamento de Numerário para Realização de Despesas Públicas e respaldada pelo parecer da Douta Procuradoria e da Douta controladoria, Autorizo o envio de projeto de Lei a nossa Casa Legislativa, conforme minuta anexa.

Ituiutaba 09 de Maio de 2024


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

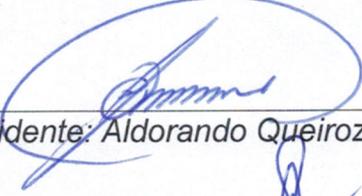
PROJETO DE LEI CM/73/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria de que trata a presente propositura está fundamentada nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de junho de 2024.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Junior



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Vilsomar Paixão



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Fabiana Alcântara Brito

PROJETO DE LEI CM/73/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria de que trata a presente propositura está fundamentada nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de junho de 2024.

Presidente: Renato Silva Moura

Fabiana Alcântara Brito
Relator: Fabiana Alcântara Brito

Membro: Bruno Silva Campos

PAR E C E R N° 93/2024

PROJETO DE LEI CM/73/2024, de autoria do Executivo Municipal, *que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas do Município de Ituiutaba e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria de que trata a presente propositura está fundamentada nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64, que dispõem:

Art. 68. *O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Art. 69. *Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.*

Observa-se, ainda, que a matéria está inserida dentre as de interesse local, de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No mesmo passo, a Carta Republicana vigente, traz em especial o disposto no caput do artigo 37, que expressa:

Art. 37. *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.*

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (LEI N° 8.666/1993; LEI 14.133/2021; LEI N° 4.320/1964; DECRETO N° 93.872/1986).

Quanto ao projeto, ora analisado, temos que o regime de adiantamento é permitido pela Lei que trata das normas gerais sobre as finanças públicas exigindo, porém, que a lei local discipline os casos em que deva se dar, bem como os limites pecuniários.

Vejamos o COMUNICADO SDG N° 19/2010 do TCESP:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

1. *autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
 2. *o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
 3. *a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n.º de inscrição no INSS, n.º de inscrição no ISS.*
 4. *a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
 5. *em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
 6. *não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.*
 7. *o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*
- São Paulo, 07 de junho de 2010.*
Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 07 de junho de 2024.

Cristiano Campos Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/MG 83.840